

## Inquérito Civil n. 06.2020.00003579-6

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e EGLES SCHEFFER COELHO, brasileiro, casado, cirurgião dentista, inscrito no CPF n. 768.725.999-87, residente e domiciliado na Avenida Nereu Ramos, n. 1244, bairro Centro, Sombrio/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00003579-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 90, XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019) estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção, além da ação civil pública, de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos, especialmente quanto à ordem econômica, à ordem social, ao patrimônio cultural, à probidade administrativa e ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os



danos causados (art. 225, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que por meio ambiente se entende o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I da Lei n. 6.938/1981);

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei n. 12.651/2012, entendese por Área de Preservação Permanente – APP a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3°, II);

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei n. 12.651/2012, considerase Área de Preservação Permanente – APP as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros, e 30 (trinta) metros em zonas urbanas (art. 4°, II, "a" e "b");

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Inquérito Civil n. 06.2020.00003579-6 com o objetivo de "Fiscalizar a ocorrência de intervenção em Área de Preservação Permanente localizada à Estrada Geral, s/n, Lagoa do Rodeio, Balneário Gaivota/SC, de propriedade de Egles Scheffer Coelho, bem como acompanhar a restauração e revitalização da respectiva área";

CONSIDERANDO que, após vistoria realizada no mês de fevereiro do ano de 2020, os Engenheiros Sanitarista e Ambiental do IMA constataram que "ocorreu intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, junto à margem da Lagoa do Rodeio em uma área de 7.705 m²" e que "a atividade de terraplanagem ocorrida está impedindo a regeneração natural da vegetação nativa em APP";

**CONSIDERANDO** que, em vistoria realizada em dezembro de 2020, a Polícia Militar Ambiental constatou que "a área analisada não teve nenhum tipo de medida implementada que vise sua recuperação [...], nem mesmo um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD foi elaborado";

**CONSIDERANDO** que, apesar dos procedimentos administrativos



instaurados pela Polícia Militar Ambiental, persiste a necessidade de serem adotadas providências visando a prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente, recuperando-se a área degradada;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo a recuperação da área degradada, equivalente a 7.705 m², localizada no imóvel de propriedade do compromissário, situada à Estrada Geral, n. 409 (Sítio Santa Catarina), Lagoa de Fora, Balneário Gaivota/SC (UTM 22J 636919 / 6776866):

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O compromissário se compromete a reparar os danos ocasionados ao meio ambiente, por meio da elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD. A recuperação deverá ocorrer na mesma área que foi degradada, somente podendo ser efetivada em área diversa se houver aprovação do PRAD por órgão ambiental.

**Parágrafo primeiro:** Para cumprimento da obrigação prevista no *caput*, o compromissário deverá a apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 6 (seis) meses, Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado.

Parágrafo segundo: Em caso de recuperação em área diversa, o compromissário se compromete a apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 12 (doze) meses, a aprovação do Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD pelo órgão ambiental.

Cláusula 3ª: O compromissário se compromete a apresentar a esta Promotoria de Justiça laudo assinado por profissional habilitado, comprovando a implementação das medidas de recuperação ambiental previstas no Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD (aprovado pelo órgão ambiental se tratar de recuperação em área diversa);



### 3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, o compromissário pagará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada cláusula descumprida, cujo *quantum* deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça em momento oportuno. Ainda, a cada dia de atraso será devido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente aos dias de prazo vencidos e não cumpridos;

Parágrafo 1º: O pagamento da multa será realizado em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça oportunamente.

Parágrafo 2º: O valor da multa não exime o compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo 3º: O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, e devidamente justificados pelos signatários, poderá ensejar, além da incidência de cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

## **4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Cláusula 5ª: O Ministério Público se compromete a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado. Por outro lado, em caso de descumprimento de alguma condição, ficará facultado ao Ministério Público requerer a imediata execução judicial para pagamento de quantia certa (em relação à multa cominatória), bem como a execução dos compromissos assumidos (obrigação de fazer);

Cláusula 6ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SOMBRIO



**Parágrafo único.** O compromissário fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 50 do Ato n. 00395/2018/PGJ;

Cláusula 7ª: Constatada qualquer irregularidade nas informações prestadas ou na execução das disposições constantes no projeto, será exigido o imediato cumprimento da legislação ambiental, não sendo permitido ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados;

Cláusula 8ª: O presente acordo constitui garantia mínima, reservando o direito a qualquer prejudicado de postular o que entender de direito, bem como não inibe ou restringe de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Sombrio, 04 de agosto de 2021.

[assinado digitalmente]

**JOEL ZANELATO** 

Promotor de Justiça

EGLES SCHEFFER COELHO
Compromissário

ELISON FABIANO COSTA GOMES

Advogado

OAB/SC 23.195





# Testemunhas:

Kátia Cristina Szydloski Assistente de Promotoria de Justiça Assistente de Promotoria de Justiça Matrícula n. 684833-8

Lessandro Réus Barbosa Matrícula n. 996976-4